



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 4000100-52.2022.8.16.0014, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADA: VANESSA GREGÓRIO DA CRUZ

RELATOR: DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-RECURSO MINISTERIAL - CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO - PROGRESSÃO DE REGIME - EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (60%) - INVIABILIDADE - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO VERIFICADA - LACUNA LEGAL A SER PREENCHIDA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM* - OBSERVÂNCIA DE 2/5 (40%) DE CUMPRIMENTO DA PENA SUFICIENTE - LEP, ART. 112, V - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Do escólio do STJ: “(...) a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico). 4. Não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia *in bonam partem* para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V. (...)” (STJ - AgRg no HC 623.200/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe de 18/12/2020)

VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 4000100-52.2022.8.16.0014, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como **Agravante** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e, **Agravada**, VANESSA GREGÓRIO DA CRUZ.

RELATÓRIO

Os autos em apreço veiculam Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida nos autos de *execução da pena* sob nº 0004763-92.2017.8.16.0045.



Fundado nas recentes alterações legislativas da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o d. julgador instaurou, a pedido da defesa, incidente de retificação de fração de pena, e alterou a proporção de cumprimento da reprimenda para a progressão de regime de VANESSA GREGÓRIO DA CRUZ para o patamar de 2/5 (40%). Fê-lo com arrimo na LEP, art. 112, interpretando que o inciso VII exige reincidência específica, de modo aplicável, portanto, somente se houver mais de uma condenação por crime hediondo ou equiparado (mov. 1.1 - TJ).

O *Parquet/Agravante* reinveste nesta instância, defendendo que o reportado comando legal (LEP, art. 112, VII) não exige que a reincidência seja específica. Logo, a fração correta para a progressão de regime seria a de 3/5 (60%) (mov. 1.2 - TJ).

Recebido e respondido o recurso (mov. 1.4 - TJ), fora mantida a decisão em sede de juízo de retratação (mov. 1.5 - TJ).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 16.1 - TJ).

Conclusos os autos, relatei.

VOTO

Transpostos que foram os respectivos termos e atos na origem e presentes os requisitos de processamento recursal, conheço do recurso porquanto satisfatoriamente motivado e atendidos os seus respectivos pressupostos de cabimento.

Consoante se extrai dos autos, VANESSA GREGÓRIO DA CRUZ cumpre pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e tráfico de drogas.

Nesse passo, ao praticar o crime apurado na ação penal nº 0013950-90.2018.8.16.0045 (tráfico de drogas), em 04.10.2018, já contava com condenação anterior transitada em julgado (referente à ação penal nº 0002437-96.2016.8.16.0045, pelo crime de roubo majorado, que transitou em julgado em 31.01.2017).

Trata-se, pois, de reeducanda reincidente, embora não seja reincidente específica na prática de crime hediondo.

Pois bem.

A despeito da pretensão do Ministério Público de modificação do percentual de cumprimento de pena para a progressão de regime - obtemperando aplicação de 60% (3/5) à conta da reincidência (LEP art. 112, VII) - e, pois, embora haja julgados de minha relatoria nesse sentido, certo é que, no âmbito do STJ, vem se adotando entendimento segundo o qual “... *como prescrevem os princípios gerais do direito penal, deve sempre ser interpretada em favor do réu, o que impede a aplicação por analogia da fração de 3/5 (ou 60%) realizada pelas instâncias ordinárias no caso em tela, por se tratar de analogia in malam partem, possibilidade vedada em nosso ordenamento*”[1].

No mesmo sentir:



Ocorre que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico). Não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V.” (STJ – AgRg no HC 623200/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe de 18/12/20

De modo que, doravante, adotando essas mesmas ponderosas considerações, passo a entender que a decisão recorrida, amparada no fundamento segundo o qual, por não se tratar a Agravada de reincidente específica em crime hediondo, deverá progredir de regime após o cumprimento de 2/5 (ou 40%) da sua pena se afigura incensurável.

Não verificada reincidência específica da Agravada em crimes de natureza hedionda - ou equiparada -, o i. diretor do processo entendeu por considerar, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de 2/5 (ou 40%) da pena.

Com efeito, ainda que a redação anterior do comando legal de regência não fizesse distinção quanto a reincidência, a redação dos dispositivos da LEP, art. 112, IV e VI - alterada pela Lei n. 13.964/2019 -, deixou de retratar, textualmente, a situação de condenados, por crime hediondo, com reincidência naqueles não hediondos e nem equiparados.

Logo, inexistindo parâmetros definidos para casos como o presente e, pois, considerando-se que a interpretação legal há de ser realizada em prol do Réu, o raciocínio interpretativo desenvolvido pelo Agravante carece de sustentação.

A respeito, da nossa doutrina:

“... O dispositivo faz referência à reincidência específica em crime com violência ou grave ameaça. Mas e se o reeducando for reincidente, mas não específico, ou seja, somente um dos crimes, passado e presente tiver sido cometido com violência ou grave ameaça? Lendo e relendo o artigo em comento, concluímos que estamos diante de uma lacuna, cuja integração, por óbvio, deverá observar o princípio do in dubio pro reo”[2].

“...Antes do PAC, o tratamento mais gravoso ao condenado reincidente que cometeu crime hediondo ou equiparado não exigia a reincidência específica. Percebam que a nova legislação exige, para o tratamento mais gravoso, a reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado (com ou sem resultado morte, a depender do caso, incisos VII e VIII), isto é, é preciso que a reincidência seja específica”[3].

O percentual de 60% - correspondente à 3/5 da pena -, mais severo, refere-se, portanto, apenas àqueles reincidentes específicos em crime hediondo, situação distinta da ora apresentada. Aos condenados por crimes hediondos e reincidentes em crimes comuns, a progressão de



regime há de ocorrer com o cumprimento de 40% da pena imposta - como se primários fossem (LEP art. 112, V).

Também do Superior Tribunal de Justiça:

"... AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). APLICAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO CUMPRIMENTO DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA QUINTA TURMA. CONSTRANGIMENTO VERIFICADO. PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. (...) "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. (...) Ocorre que, em Sessão de 09/12/2020, esta Quinta Turma, em alinhamento ao que já vinha sendo julgado pela Sexta Turma desta eg. Corte Superior, no julgamento dos HCs n. 613.268/SP e n. 616.267/SP, passou a decidir em sentido diametralmente oposto ao antes delineado. Nesse sentido, a ementa do HC n. 613.268/SP, verbis: "Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito (...) Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos." (...) (STJ - AgRg no HC 622123/SP. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe de 08/02/2021).

E dos escólios desta eg. Corte:

"... EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO OBJETIVO - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 ("PACOTE ANTICRIME") - NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEI DE PENAL - LACUNA DA NORMA - INTEGRAÇÃO MEDIANTE ANALOGIA IN BONAM PARTEM - MAIOR PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ATRELADO À REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O e. Superior Tribunal de Justiça - Corte de Uniformização da interpretação do Direito Federal -, firmou orientação no sentido de que, para atendimento de requisito (objetivo) à progressão de regime prisional, (i) a expressão legal "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado" deve ser interpretada em benefício do sentenciado, de modo a significar reincidência específica; (ii) a lacuna da nova lei - referente ao percentual cabível ao reincidente genérico condenado por crime hediondo - deve ser integrada com o emprego da analogia in bonam partem. RECURSO DESPROVIDO. (tjpr - 1ª C.Criminal - 4000056-19.2021.8.16.0030 - * Não definida - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 20.04.2021).

RECURSO DE AGRADO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE ALTERA PARA 40% O PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA ALCANÇAR O REQUISITO OBJETIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PARA 60%. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO POR



analogia in bonam partem DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ADEQUAÇÃO A NOVA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deixou de observar o disposto na Lei nº 8.072/90, submetendo-se agora às determinações do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pelo chamado pacote anticrime. II - Inicialmente, entendia-se que a incidência da regra do atual artigo 112, VII da LEP, tal qual a redação anterior (Lei de Crimes Hediondos), não faz qualquer diferenciação entre a reincidência específica ou não. III - Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito. IV - Aplicando ao caso a analogia in bonam partem, para a hipótese de sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, cuja reincidência foi reconhecida em virtude de condenação definitiva anterior por crime comum, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados. V - Diante do novo posicionamento, deve-se adotar o cálculo de penas considerando-se, como requisito objetivo, a exigência do cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena imposta, para fins de obtenção de progressão de regime prisional. (TJPR - - 4ª C.Criminal - 4000245-60.2021.8.16.0009 - * Não definida - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 19.04.2021)

Vedada que se apresenta a analogia *in malam partem*, nada legitima a pretensão ministerial: o r. *decisum* se afigura legitimamente amparado nos pressupostos legais sobre os quais se funda, nada havendo a desprestigiá-lo ou a censurá-lo.

Nessa linha de consideração, já conhecido o recurso, a providência que se impõe, em prossecução, é **negar-lhe o provimento** requestado, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, sem voto, e dele participaram o Desembargador Domingos Ribeiro Da Fonseca (relator), o Desembargador Carvílio Da Silveira Filho e a Desembargadora Sonia Regina De Castro.

29 de abril de 2022

Des.DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

Relator



[2] CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 371.

[3] TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira; NETTO LIMA, Estácio Luiz Gama. *Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro*. e-book, 2020. p.175.

